



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 636/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 256/2016 que “Dá o nome de “Ponte Antonio Luiz Cesar de Castro”, a ponte localizada sobre o Rio Teles Pires no município de Nova Canaã do Norte.”.

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

Relator: Deputado

Silvio Bruno

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/06/2016 sendo colocada em segunda pauta no dia 05/10/2016, tendo seu devido cumprimento no dia 18/10/2016, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/10/2016, nela aportando em 21/10/2016, tudo conforme as folhas n.º 02 e 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 256/2016, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa denominar “Ponte Antonio Luiz Cesar de Castro” a ponte localizada sobre o Rio Teles Pires no município de Nova Canaã do Norte.

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“O Sr. Antonio Luiz Cesar de Castro, popularmente conhecido como “Prefeito Luizão”, foi um grande gestor, homem digno e trabalhador que se destacou por sua capacidade de liderança e pelo seu ideal de crescimento e prosperidade. Devido a grande importância desta ponte para facilitar o acesso das Comunidades União Flor da Serra e Santa Edwiges, Distritos Ouro Branco e Colorado do Norte ao município de Nova Canaã do Norte o Sr. Antonio Luiz não mediu esforços para a construção da mesma.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 04/10/2016.



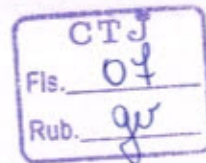
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva denominar “Ponte Antonio Luiz Cesar de Castro” a ponte localizada sobre o Rio Teles Pires no município de Nova Canaã do Norte.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua litude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.



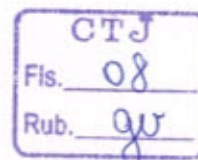
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

"(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por último, vale frisar recentes propositoras de iniciativa parlamentar que denominam obras públicas, as quais foram sancionadas pelo Governador do Estado, quais sejam: Lei n.º 10.512, de 10 de fevereiro de 2017, que denomina "Deputado Walter Rabello" o viaduto localizado no Complexo Viário do Tijucal, em Cuiabá/MT, de autoria do Deputado Max Russi e a Lei n.º 10.767, de 5 de outubro de 2017, que denomina Vereador Paulo de Campos Borges o viaduto situado no cruzamento da Avenida Miguel Sutil com a Avenida Fernando Corrêa da Costa, em Cuiabá/MT, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Assim, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 09
Rub. 97

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 256/2016, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Sala das Comissões, em 20 de 08 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 256/2016 – Parecer n.º 636/2019
Reunião da Comissão em 20 / 08 / 2019
Presidente: Deputado Delmar Del Bosco.
Relator: Deputado Sérgio Faverio.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 256/2016, de autoria do Deputado Romoaldo Júnior.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	